CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - MARANHAO
R. Perdizes, nº 229, Ed. Manhattan Center II - Renascença - São Luís /MA
CEP: 65075-340 - TELEFONE GERAL: 9830137900

Ata Nº 2026/000009

Horário: 15:00 do dia: 29/10/2026 Local: na sede do CRC-MA, reuniram-se os membros da CAMARA DE FISCALIZACAO, Membros Presentes: Vice Presidente KLÉCYO HENRYQUE MATOS BARROS e Conselheiros WELLINGTON HENRIQUE REIS ALVES, ANDRÉ LUIS MAIA SANTOS SILVA, JEDSON DOS SANTOS FERREIRA, VANESSA MONTELES DE MATOS, LIVIA ALVES BEZERRA DE CASTRO, JONATAS EDUARDO BASTOS SILVA JUNIOR, GEOVANIA PEREIRA MARINHO, SANDRA SILVA LUCENA, JARDEL FELIPE DA SILVA da Câmara . Ausências justificadas: RIKART REARDD CAVALCANTI MEDEIROS, PLINIO OLIVEIRA SILVA, ERICA FERNANDA DA LUZ ARAUJO, RONIELE GOMES DE MELO. Assessoramento da Reunião: RAMON ARAUJO SANTOS. Os trabalhos foram abertos pelo Vice Presidente de Fiscalização Ética e disciplina KLÉCYO HENRYQUE MATOS BARROS. Ordem do dia: Houve o julgamento dos processos que estavam em posse dos conselheiros como segue: A(JULGAMENTO DE PROCESSOS)- De relato do Conselheiro ANDRÉ LUIS MAIA SANTOS SILVA, Número Processo: 2026/000100 U - [redacted] - SÃO LUÍS - Fato 1: 150,1000 - Organização contábil sem registro cadastral (inabilitada) composta por profissional da contabilidade ativo ou em conjunto com profissionais de outras áreas. (Organização Contábil) - Organização constituída para explorar atividades contábeis, sem registro cadastral no CRC-MA, identificada por meio de certidão cadastral federal (CNPJ - [redacted], documentos de constituição societária arquivados na JUCEMA, e capturas de tela de perfil profissional em rede social e de perfil empresarial em aplicativo de mensagens instantâneas, consultados em 21/05/2026. - Organização: art. 15 do DL n.º 9.295/1946, c/c com a Lei n.º 6.839/1980 e com o art. 1° da Res. CFC n.º 1.708/2023. Voto: Pena Disciplinar - . Descrição decisão: Fato 1) Pela aplicação da pena de MULTA no valor de R$ 1.848,00 (um mil e oitocentos e quarenta e oito reais), com base legal prevista no artigo 27, letra “b”, do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 56, inciso I, letra "a", artigo 57, da Resolução CFC 1603/20. Aprovado por: UNANIMIDADE De relato do Conselheiro JEDSON DOS SANTOS FERREIRA, Número Processo: 2026/000062 U - [redacted] BACABAL - Fato 1: 251,0000 - Entidades privadas, inclusive organizações contábeis (matriz ou filial), que mantém funcionário inabilitado executando serviços contábeis. - Manter em seu quadro funcional, no exercício de atividades contábeis, o Sr. [redacted], desprovido de registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade. A irregularidade foi constatada por meio da Ficha de Perfil do Profissional Executor de Serviços Contábeis, encaminhada via Ofício nº 273/2025 CRCMA-Gefis. - Art. 15 do DL n.º 9.295/1946, c/c Súmula CFC n.º 14. Voto: Pena Disciplinar - . Descrição decisão: Fato 1) Pela aplicação da pena de

MULTA no valor de R$ 1.232,00 (um mil e duzentos e trinta e dois reais), com base legal prevista no artigo 27, letra “b”, do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 56, inciso I, letra "a", artigo 57, da Resolução CFC 1603/20. Aprovado por: UNANIMIDADE De relato do Conselheiro JEDSON DOS SANTOS FERREIRA, Número Processo: 2026/000071 U - [redacted] - CAXIAS - Fato 1: 251,0000 - Entidades privadas, inclusive organizações contábeis (matriz ou filial), que mantém funcionário inabilitado executando serviços contábeis. - Manter os funcionários Sara Maria Souza Santos e Edmilson Alves Silva Filho no exercício de atividades contábeis sem o devido registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade (CRC). A irregularidade foi constatada mediante análise da Ficha Perfil do Profissional Executor de Serviços Contábeis, apresentada em atendimento ao Ofício nº 299/2025-CRCMA/Gefis. - Art. 15 do DL n.º 9.295/1946, c/c Súmula CFC n.º 14. Voto: Pena Disciplinar - . Descrição decisão: Fato 1) Pela aplicação da pena de MULTA no valor de R$ 1.232,00 (um mil e duzentos e trinta e dois reais), acrescida de 1/10 (1 décimos), perfazendo o total de R$ 1.355,20 (um mil e trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), com base legal prevista no artigo 27, letra “b”, do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 56, inciso I, letra "a", artigo 57, § 2º inciso II, da Resolução CFC 1603/20. Aprovado por: UNANIMIDADE De relato do Conselheiro JEDSON DOS SANTOS FERREIRA, Número Processo: 2026/000131 U - [redacted] - CHAPADINHA - Fato 1: 150,1000 - Organização contábil sem registro cadastral (inabilitada) composta por profissional da contabilidade ativo ou em conjunto com profissionais de outras áreas. (Organização Contábil) - Empresa (CNPJ [redacted]) constituída para explorar atividades contábeis sem registro cadastral no Conselho Regional de Contabilidade de sua jurisdição (CRCMA). - Organização: art. 15 do DL n.º 9.295/1946, c/c com a Lei n.º 6.839/1980 e com o art. 1° da Res. CFC n.º 1.708/2023. Voto: Pena Disciplinar - . Descrição decisão: Fato 1) Pela aplicação da pena de MULTA no valor de R$ 8.624,00 (oito mil e seiscentos e vinte e quatro reais), com base legal prevista no artigo 27, letra “b”, do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 56, inciso I, letra "a", artigo 57, da Resolução CFC 1603/20. Aprovado por: UNANIMIDADE De relato do Conselheiro JONATAS EDUARDO BASTOS SILVA JUNIOR, Número Processo: 2026/000129 U - [redacted] - BACABAL - Fato 1: 152,1000 - Organização contábil (matriz ou filial) sem registro cadastral (inabilitada) composta por pessoas físicas sem registro (Organização contábil) - Empresa (CNPJ [redacted]), constituída para explorar atividades privativas de contadores, sem registro cadastral no Conselho Regional de Contabilidade de sua respectiva jurisdição (CRCMA). - Organização: art. 15 do DL n.º 9.295/1946, c/c com Lei n.º 6.839/1980, e com art. 1° da Res. CFC n.º 1.708/2023. Voto: Pena Disciplinar - . Descrição decisão: Fato 1) Pela aplicação da pena de MULTA no valor de R$ 8.008,00 (oito mil e oito reais), com base legal prevista no artigo 27, letra “b”, do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 56, inciso I, letra "a", artigo 57, da Resolução CFC 1603/20. Aprovado por: UNANIMIDADE De relato do Conselheiro KLÉCYO HENRYQUE MATOS BARROS, Número Processo: 2026/000106 U - [redacted] - TERESINA - Fato 1: 101,0000 - Profissional da contabilidade Impedido (suspenso ou baixado) que executa atividades contábeis. - Exercer atividade profissional no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, lotada na Contadoria Judicial Única, no cargo de Técnico Judiciário – Técnico em Contabilidade, estando com o registro [redacted] BAIXADO perante o CRC-PI, o que identificamos por meio de Consulta ao Sistema Nacional CFC (data da pesquisa: 22/05/2026) e de Detalhamento da Folha de Pagamento do TJMA. - Art. 20 do DL n.º 9.295/1946 c/c Item 5, alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01), e com arts. 18, 22, 23 da Res. CFC n.º 1.707/2023. Voto: Diligência - . Fato 2: 103,0000 - Profissional da contabilidade de outro estado que não transferiu o registro após mudança de domicílio profissional - Executar serviços contábeis no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão lotada na Contadoria Judicial Única, no cargo de Técnico Judiciário – Técnico em

Contabilidade, e mudar o domicílio profissional para o Estado do Maranhão sem proceder à transferência de seu registro para este CRC, o que identificamos por meio de Consulta ao Sistema Nacional CFC (data da pesquisa: 22/05/2026), que atesta registro originário [redacted] perante o CRC-PI sem transferência ao CRC-MA, e de Detalhamento da Folha de Pagamento do TJMA. - Definitivo: art. 14 do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 5, alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) e com o § 2º do art. 3º e art. 13 da Res. CFC n.º 1.707/2023. Voto: Diligência - . Descrição decisão: Fato 1) e Fato 2) Considerando a imprescindibilidade de comprovar materialmente o fato por meio do real exercício profissional, voto pelo não prosseguimento do julgamento neste momento e pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Determino o retorno dos autos ao setor de fiscalização para que oficie ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), questionando quais são as atividades específicas desenvolvidas pela servidora na unidade em que está lotada. A resposta trará a comprovação exata ao caso concreto, suprindo a insuficiência probatória calcada apenas na denominação do cargo. É o voto. Aprovado por: UNANIMIDADE De relato do Conselheiro KLÉCYO HENRYQUE MATOS BARROS, Número Processo: 2026/000110 U - [redacted] - SÃO LUÍS - Fato 1: 100,0000 - Pessoa física sem registro no CRC (Inabilitado) que executa atividades contábeis. - Exercer atividade privativa de profissional da contabilidade no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), na função de Secretário de Câmara da Contadoria Judicial, sem possuir registro profissional no CRC, o que identificamos por meio de consulta nacional ao sistema do CFC, de contracheque funcional referente a abril de 2026 e de folha de pagamento de pessoal, que identificam o fiscalizado no cargo de Técnico Judiciário – Técnico em Contabilidade (matrícula 000[redacted] 4ª Câmara Cível), e de publicação institucional do TJMA que o identifica como responsável pela análise contábil de processos judiciais na Contadoria Judicial do Fórum Des. Sarney Costa. - Pessoa física sem registro: Art 12 e 20 do DL n.º 9.295/1946, c/c Súmula n.º 13 do CFC, c/c o art. 1°, parágrafo único da Res. CFC n.º 1.707/2023 Voto: Diligência - . Descrição decisão: Fato 1) Em rigoroso alinhamento ao entendimento de que é fundamental a prova específica do exercício profissional e que a mera nomenclatura do cargo público não supre, por si só, tal necessidade, voto pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Determino que a equipe de fiscalização oficie o TJMA para questionar as atividades exatas desenvolvidas pelo ocupante do referido cargo de técnico em contabilidade, trazendo dessa forma uma comprovação conclusiva ao caso concreto. É o voto. Aprovado por: UNANIMIDADE De relato do Conselheiro KLÉCYO HENRYQUE MATOS BARROS, Número Processo: 2026/000117 U - [redacted] - TERESINA - Fato 1: 100,0000 - Pessoa física sem registro no CRC (Inabilitado) que executa atividades contábeis. - Exercer atividade privativa de profissional da contabilidade no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), Contadoria Judicial Única —, no cargo de Técnico Judiciário – Técnico em Contabilidade, matrícula n.º 00[redacted], sem possuir registro profissional neste CRC nem em qualquer outro Conselho Regional de Contabilidade do Sistema CFC/CRCs, o que identificamos por meio de Extratos de Remuneração de Servidor — Folha de Pagamento de Pessoal do TJMA (meses de abril e maio de 2026), publicados no Portal das Finanças daquela Corte, e de Certidões de Regularidade negativas expedidas pelo CRC-MA e pelo Sistema Nacional do CFC. - Pessoa física sem registro: Art 12 e 20 do DL n.º 9.295/1946, c/c Súmula n.º 13 do CFC, c/c o art. 1°, parágrafo único da Res. CFC n.º 1.707/2023 Voto: Diligência - . Descrição decisão: Fato 1) A caracterização específica e inquestionável de atividade privativa de profissional contábil é indispensável para o prosseguimento regular do feito. VOTO pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, em conformidade com o Art. 44, inciso II, da Resolução CFC n.º 1.603/2020, determinando à fiscalização que oficie o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) solicitando informações e comprovações específicas sobre as atividades e rotinas efetivamente desenvolvidas pelo servidor autuado no cargo em questão. A diligência visa obter os

esclarecimentos necessários para suprir as dúvidas suscitadas acerca da materialidade da conduta privativa de contador. Após o cumprimento da medida, os autos deverão retornar para o prosseguimento da análise. É o voto. Aprovado por: UNANIMIDADE De relato da Conselheira SANDRA SILVA LUCENA, Número Processo: 2026/000051 U - [redacted] - SÃO LUÍS - Fato 1: 151,1000 - Organização sem registro cadastral (matriz ou filial) (inabilitada) composta por técnicos em contabilidade, explorando serviços privativos de contadores: (Organização Contábil) - Empresa ([redacted]) constituída para explorar atividades contábeis sem registro cadastral no Conselho Regional de Contabilidade de sua respectiva jurisdição (CRCMA) e sem estruturação legal. - Organização: art. 15 do DL n.º 9.295/1946, c/c com Lei n.º 6.839/1980, e com os arts. 1° e 3º, incisos I e II da Res. CFC 1.708/2023. Voto: Pena Disciplinar - . Descrição decisão: Fato 1) Pela aplicação da pena de MULTA no valor de R$ 4.928,00 (quatro mil e novecentos e vinte e oito reais), com base legal prevista no artigo 27, letra “b”, do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 56, inciso I, letra "a", artigo 57, da Resolução CFC 1603/20. Aprovado por: UNANIMIDADE De relato da Conselheira SANDRA SILVA LUCENA, Número Processo: 2026/000054 U - [redacted] - SÃO LUÍS - Fato 1: 150,4000 - Organização contábil sem registro cadastral (inabilitada) composta por profissional da contabilidade ativo ou em conjunto com profissionais de outras áreas. (Pessoa física sem registro - correlato da org. contábil ou da cooperativa) - Manter, sem registro profissional, em funcionamento empresa (CNPJ [redacted] que se propõe a prestar serviços contábeis sem registro no Conselho Regional de Contabilidade de sua respectiva jurisdição (CRCMA). - Pessoa física sem registro: Art. 12 e 20 do DL n.º 9.295/1946, c/c Súmula 13 do CFC, (fazer representação junto às autoridades competentes). Voto: Pena Disciplinar - . Descrição decisão: Fato 1) Pela aplicação da pena de MULTA no valor de R$ 3.080,00 (tres mil e oitenta reais), com base legal prevista no artigo 27, letra “b”, do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 56, inciso I, letra "a", artigo 57, da Resolução CFC 1603/20. Aprovado por: UNANIMIDADE De relato da Conselheira SANDRA SILVA LUCENA, Número Processo: 2026/000057 U - [redacted] - SÃO LUÍS - Fato 1: 100,0000 - Pessoa física sem registro no CRC (Inabilitado) que executa atividades contábeis. - Oferecer serviços inerentes à profissão contábil em redes sociais sem o devido registro profissional ativo neste Conselho Regional de Contabilidade (CRC), irregularidade constatada por meio de monitoramento de plataformas digitais e cruzamento de dados cadastrais. - Pessoa física sem registro: Art 12 e 20 do DL n.º 9.295/1946, c/c Súmula n.º 13 do CFC, c/c o art. 1°, parágrafo único da Res. CFC n.º 1.707/2023 Voto: Pena Disciplinar - . Descrição decisão: Fato 1) Pela aplicação da pena de MULTA no valor de R$ 6.160,00 (seis mil e cento e sessenta reais), com base legal prevista no artigo 27, letra “a” ou "b", do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 56, inciso I, letra "a", artigo 57, da Resolução CFC 1603/20. Aprovado por: UNANIMIDADE De relato da Conselheira SANDRA SILVA LUCENA, Número Processo: 2026/000060 U - [redacted] - - Fato 1: 100,0000 - Pessoa física sem registro no CRC (Inabilitado) que executa atividades contábeis. - Constatou-se o anúncio de prestação de serviços contábeis em redes sociais por indivíduo sem o devido registro no Conselho Regional de Contabilidade. A irregularidade foi apurada mediante cruzamento de dados e pesquisas em plataformas digitais. - Pessoa física sem registro: Art 12 e 20 do DL n.º 9.295/1946, c/c Súmula n.º 13 do CFC, c/c o art. 1°, parágrafo único da Res. CFC n.º 1.707/2023 Voto: Arquivado - ARQUIVAMENTO AUSENCIA DE FATO GERADOR (art. 77) - . Descrição decisão: Fato 1) Diante da insuficiência probatória quanto às condutas descritas no Auto de Infração, deixo de aplicar multa e voto pelo arquivamento do processo, sem prejuízo de nova apuração caso surjam elementos concretos que demonstrem oferta autônoma de serviços ou exercício de atividade privativa sem registro. Aprovado por: UNANIMIDADE De relato da Conselheira VANESSA MONTELES DE MATOS, Número Processo: 2026/000066 U - [redacted]

[redacted] - BARRA DO CORDA - Fato 1: 100,0000 - Pessoa física sem registro no CRC (Inabilitado) que executa atividades contábeis. - Exercer atividade privativa de profissional da contabilidade na organização contábil [redacted]) sem possuir o devido registro profissional neste Conselho Regional de Contabilidade (CRC). A irregularidade foi constatada por meio das informações prestadas na Ficha Perfil do Profissional Executor de Serviços Contábeis, solicitada via Ofício nº 285/2025. - Pessoa física sem registro: Art 12 e 20 do DL n.º 9.295/1946, c/c Súmula n.º 13 do CFC, c/c o art. 1°, parágrafo único da Res. CFC n.º 1.707/2023 Voto: Pena Disciplinar - . Descrição decisão: Fato 1) Pela aplicação da pena de MULTA no valor de R$ 6.160,00 (seis mil e cento e sessenta reais), com base legal prevista no artigo 27, letra “b”, do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 56, inciso I, letra "a", artigo 57, da Resolução CFC 1603/20. Aprovado por: UNANIMIDADE De relato da Conselheira VANESSA MONTELES DE MATOS, Número Processo: 2026/000087 U - [redacted] - GRAJAU - Fato 1: 152,1000 - Organização contábil (matriz ou filial) sem registro cadastral (inabilitada) composta por pessoas físicas sem registro (Organização contábil) - Trata-se de organização constituída para a exploração de atividades privativas de profissionais da contabilidade, operando sem o devido registro cadastral no Conselho Regional de Contabilidade (CRC). A irregularidade foi constatada mediante análise do CNPJ nº [redacted](ativo na base da Receita Federal), verificação do objeto social registrado na Junta Comercial do Estado do Maranhão (Jucema/Empresa Fácil) e diligências realizadas no site e nas redes sociais da empresa. - Organização: art. 15 do DL n.º 9.295/1946, c/c com Lei n.º 6.839/1980, e com art. 1° da Res. CFC n.º 1.708/2023. Voto: Pena Disciplinar - . Descrição decisão: Fato 1) Pela aplicação da pena de MULTA no valor de R$ 6.160,00 (seis mil e cento e sessenta reais), com base legal prevista no artigo 27, letra “b”, do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 56, inciso I, letra "a", artigo 57, da Resolução CFC 1603/20. Aprovado por: UNANIMIDADE De relato da Conselheira VANESSA MONTELES DE MATOS, Número Processo: 2026/000088 U - [redacted] - GRAJAU - Fato 1: 152,3000 - Organização contábil (matriz ou filial) sem registro cadastral (inabilitada) composta por pessoas físicas sem registro (Pessoa física sem registro - correlato da Org. contábil ou da cooperativa) - Imputa-se a responsabilidade pela exploração de atividades privativas de profissional da contabilidade, sem o devido registro profissional, em virtude da atuação como sócio da organização contábil [redacted]. A irregularidade foi constatada mediante análise do CNPJ nº [redacted](ativo na Receita Federal do Brasil), verificação do objeto social registrado na Junta Comercial do Estado do Maranhão (Jucema/Empresa Fácil) e diligências probatórias efetuadas no site institucional e nas redes sociais da pessoa jurídica. - Pessoa física sem registro: Art 12 e 20 do DL n.º 9.295/1946, c/c Súmula n.º 13 do CFC, c/c o art. 1°, parágrafo único da Res. CFC n.º 1.707/2023 Voto: Pena Disciplinar - . Descrição decisão: Fato 1) Pela aplicação da pena de MULTA no valor de R$ 6.160,00 (seis mil e cento e sessenta reais), com base legal prevista no artigo 27, letra "a" e "b", do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 56, inciso I, letra "a", artigo 57, da Resolução CFC 1603/20. Aprovado por: UNANIMIDADE De relato do Conselheiro WELLINGTON HENRIQUE REIS ALVES, Número Processo: 2026/000074 U - [redacted] - - Fato 1: 150,1000 - Organização contábil sem registro cadastral (inabilitada) composta por profissional da contabilidade ativo ou em conjunto com profissionais de outras áreas. (Organização Contábil) - Exploração de atividades contábeis por organização desprovida de registro cadastral neste Conselho Regional. A irregularidade foi constatada mediante análise do comprovante de inscrição e situação cadastral do CNPJ [redacted], que apresenta status 'Ativo' junto à Receita Federal e objeto social que prevê expressamente a execução de serviços de contabilidade e auditoria contábil. - Organização: art. 15 do DL n.º 9.295/1946, c/c com a Lei n.º 6.839/1980 e com o art. 1° da Res.

CFC n.º 1.708/2023. Voto: Arquivado - ARQUIVAMENTO REGULARIZAÇÃO DEFESA (art. 44, v) - . Fato 2: 251,0000 - Entidades privadas, inclusive organizações contábeis (matriz ou filial), que mantém funcionário inabilitado executando serviços contábeis. - Constatou-se a manutenção de empregado desprovido de registro no CRC para o desempenho de funções privativas da contabilidade. O fato foi verificado na análise da documentação enviada (Ficha Perfil do Profissional Executor) sob a égide do Ofício 254/2025, identificando-se o Sr. [redacted] como executor das atividades. - Art. 15 do DL n.º 9.295/1946, c/c Súmula CFC n.º 14. Voto: Pena Disciplinar - . Descrição decisão: Fato 1) Considerando que a infração 1 (Organização contábil sem registro) foi regularizada dentro do prazo concedido para a apresentação da defesa, voto pelo deferimento do arquivamento do processo em relação a esta infração específica, nos termos do Art. 44, inciso I, da Resolução CFC n.º 1.603/2020. Fato 2) Pela aplicação da pena de MULTA no valor de R$ 1.232,00 (um mil e duzentos e trinta e dois reais), com base legal prevista no artigo 27, letra “b”, do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 56, inciso I, letra "a", artigo 57, da Resolução CFC 1603/20. Totalizando as penalidades em: MULTA no valor de R$ 1.232,00 (um mil e duzentos e trinta e dois reais). Aprovado por: UNANIMIDADE B(PROCESSOS ARQUIVADOS POR REGULARIZAÇÃO) O Vice Presidente Conselheiro KLÉCYO HENRYQUE MATOS BARROS deu conhecimento à Câmara de Fiscalização Ética e disciplina do arquivamento do(s) processo(s) a seguir relacionados, em decorrência da respectiva regularização nos termos do artigo 44, inciso I, da Resolução CFC 1.603/2020. KLÉCYO HENRYQUE MATOS BARROS, Número Processo: 2026/000092 U - [redacted] Fato 1: 150,1000 Organização contábil sem registro cadastral (inabilitada) composta por profissional da contabilidade ativo ou em conjunto com profissionais de outras áreas. (Organização Contábil) Organização constituída para explorar atividades contábeis desprovida de registro cadastral no CRC. Fato comprovado por meio do CNPJ nº [redacted] (ativo na Receita Federal), análise do objeto social na Junta Comercial do Estado do Maranhão (Empresa Fácil) e emissão de nota fiscal de assessoria contábil. - Organização: art. 15 do DL n.º 9.295/1946, c/c com a Lei n.º 6.839/1980 e com o art. 1° da Res. CFC n.º 1.708/2023. ARQUIVADO POR REGULARIDADE Pena Ética: -. Decisão: ARQUIV.REGULAR. DEFESA (art. 44,I). KLÉCYO HENRYQUE MATOS BARROS, Número Processo: [redacted] Fato 1: 152,1000 Organização contábil (matriz ou filial) sem registro cadastral (inabilitada) composta por pessoas físicas sem registro (Organização contábil) Organização constituída para explorar atividades privativas de contadores, sem registro cadastral no CRC, o que identificamos por meio de Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no CNPJ Federal (CNAE principal 69.20-6-01 – Atividades de contabilidade, situação ativa desde 05/02/2026) e Consulta Cadastral junto ao Sistema CRC-MA e Consulta Nacional de Organizações Contábeis do CFC, ambas com resultado negativo em 28/05/2026. - Organização: art. 15 do DL n.º 9.295/1946, c/c com Lei n.º 6.839/1980, e com art. 1° da Res. CFC n.º 1.708/2023. ARQUIVADO POR REGULARIDADE Pena Ética: -. Decisão: ARQUIV.REGULAR. DEFESA (art. 44,I). KLÉCYO HENRYQUE MATOS BARROS, Número Processo: 2026/000122 U - [redacted] Fato 1: 152,3000 Organização contábil (matriz ou filial) sem registro cadastral (inabilitada) composta por pessoas físicas sem registro (Pessoa física sem registro - correlato da Org. contábil ou da cooperativa) Responder pela exploração de atividades privativas de profissional da contabilidade, sem possuir registro profissional, ao participar como titular da organização contábil [redacted] o que identificamos por meio de cruzamento de dados e consulta aos dados abertos da Receita Federal do Brasil e da Junta Comercial do Estado do Maranhão – JUCEMA. - Pessoa física sem registro: Art 12 e 20 do DL n.º 9.295/1946, c/c Súmula n.º 13 do CFC, c/c o art. 1°, parágrafo único da Res. CFC n.º 1.707/2023

ARQUIVADO POR REGULARIDADE Pena Ética: -. Decisão: ARQUIV.REGULAR. DEFESA (art. 44,I). KLÉCYO HENRYQUE MATOS BARROS, Número Processo: 2026/000125 U - [redacted] Fato 1: 250,0000 Entidades não contábeis que se recusam a fornecer provas de que os profissionais encarregados pela execução de atividades privativas de profissional da contabilidade são habilitados perante o CRC ou que se negam a regularizar a situação desses profissionais. Deixar de apresentar provas de que os encarregados pela execução de atividades privativas de profissional da contabilidade são profissionais habilitados perante o CRC, o que identificamos por meio de Ofício n.º 104/2025 CRCMA-Gefis, regularmente recebido pela entidade, conforme Aviso de Recebimento dos Correios; de Certidão de Não Atendimento a Solicitação Expressa deste CRC, certificando o decurso do prazo legal sem a apresentação dos documentos solicitados; e de manifestações protocoladas pela entidade. - Art. 15 do DL n.º 9.295/1946, c/c Súmula CFC n.º 14. ARQUIVADO POR REGULARIDADE Pena Ética: -. Decisão: ARQUIV.REGULAR. DEFESA (art. 44,I).

KLÉCYO HENRYQUE MATOS BARROS
Vice Presidente
CT MA-007667/O

WELLINGTON HENRIQUE REIS ALVES
Conselheiro
CT MA-008761/O

ANDRÉ LUIS MAIA SANTOS SILVA
Conselheiro
CT MA-012170/O

JEDSON DOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
CT MA-009882/O

VANESSA MONTELES DE MATOS
Conselheira
CT MA-010319/O

LIVIA ALVES BEZERRA DE CASTRO
Conselheira
CT MA-015798/O

JONATAS EDUARDO BASTOS SILVA JUNIOR
Conselheiro
CT MA-015881/O

GEOVANIA PEREIRA MARINHO
Conselheira
CT MA-008363/O

SANDRA SILVA LUCENA
Conselheira
TC MA-007885/O

JARDEL FELIPE DA SILVA
Conselheiro
CT MA-016351/O

RAMON ARAUJO SANTOS
Secretário da Reunião